AUTOS N. 19832/2010
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Paulo Aparecido dos Santos** em face de **Banco ABN Amro Real S/A**, visando a compelir a ré a apresentar contrato de financiamento n. 20008933028 celebrado entre as partes.

Juntou documentos (fls. 07-11).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 14). Citado, o réu contestou. Em preliminar requer a retificação do polo passivo para Aymoré, Financiamento e Investimento S/A. Arguiu, ainda, nulidade de citação e carência da ação por falta de interesse de agir. Argumenta que inexiste pretensão resistida. No caso de condenação, diz ser incabível a imposição do pagamento dos ônus da sucumbência. Impugna o cabimento de multa diária. Pede a extinção do feito ou, sucessivamente, o julgamento de improcedência.

Com réplica (fls. 41-44), vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. Defiro a retificação do polo passivo conforme solicitado em contestação. Anote-se a escrivania na distribuição e no capeamento dos autos.

3. Não procede a preliminar de nulidade da citação, eis que eventual vício foi suprido pelo comparecimento do réu ao processo, que apresentou resposta tempestiva.

4. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

De todo modo, se nem mesmo ao contestar a demanda o requerido se dignou a apresentar o contrato, já se pode antever qual seria o resultado do pleito na via administrativa... A propósito, essa resistência à pretensão formulada na inicial impede a invocação do princípio da causalidade, para fins de atribuição da responsabilidade pelos ônus da sucumbência.

5. No mérito, procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato firmado pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva – expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 – lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido ao autor cópia do contrato de alienação fiduciária em momento anterior: se este o perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

6. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que "*no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil*" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: "*Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória*"

7. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir o contrato de financiamento descrito na inicial, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias.

Fica o réu advertido de que, não exibindo o contrato, sujeitar-se-á à presunção de veracidade da cobrança de encargos excessivos e não pactuados que a parte autora apontar na ação principal que eventualmente vier a ser proposta.

Rejeito, contudo, o requerimento de que se ordene ao réu que apresente o "demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados..." (fls. 06). Cuidando-se de ação de exibição de documentos, esses devem ser exibidos tal como existem. Nem mais nem menos. A prevalecer a pretensão da parte autora, estar-se-ia a transformar esta ação cautelar em prestação de contas, desvirtuando por completo a sua função instrumental.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 17 de junho de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito